

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1866189 - SE (2020/0059370-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHOS ONIBUS MAQUINAS E
MOTORES LTDA
ADVOGADOS : DIEGO DA SILVA BRAGA - RS049150
VITOR AZAMBUJA DE CARVALHO - RS067501
AGRAVADO : NEY GUINCHOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE ALVES DA SILVA - PE029016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. URGÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não cabe agravo de instrumento de decisão que indefere pedido de nova perícia. Inexistência de urgência que poderia ensejar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.189 - SE (2020/0059370-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por TRANSRIO CAMINHÕES, ÔNIBUS, MÁQUINAS E MOTORES LTDA., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 131/137.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação da Súmula 83/STJ; e insistindo nas arguições de omissão e de afronta aos arts. 332, § 1º, 487, II, do Código de Processo Civil/2015; e 441 e 445 do Código Civil, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 186, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 188).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.866.189 - SE (2020/0059370-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHOES ONIBUS MAQUINAS E MOTORES
LTDA
ADVOGADOS : DIEGO DA SILVA BRAGA - RS049150
VITOR AZAMBUJA DE CARVALHO - RS067501
AGRAVADO : NEY GUINCHOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE ALVES DA SILVA - PE029016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. URGÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. TAXATIVIDADE. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não cabe agravo de instrumento de decisão que indefere pedido de nova perícia. Inexistência de urgência que poderia ensejar a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 131/137):

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSRIO CAMINHÕES ÔNIBUS MÁQUINAS E MOTORES LTDA. contra acórdão assim ementado (fl. 73):

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR ESTAR FORA DO ROL PREVISTO NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - TEMA DEVIDAMENTE ANALISADO QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO OBJURGADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO ALUDIDO RECURSO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 81/85).

Em suas razões, a recorrente alega afronta aos arts. 1.015, II, do Código de Processo Civil/2015, afirmando que as matérias discutidas nos arts. 332, § 1º, 487, II, do Código de Processo Civil/2015; 441 e 445 do Código Civil; e 26, II, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor são de mérito; e que "a Lei Processual admite que cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre 'mérito do processo' " (fl. 99). Acrescenta que a recorrida decaiu do direito de ação, pois "somente ajuizou a ação em 31/07/2015, MAIS DE NOVE MESES DEPOIS DE SUPOSTAMENTE CONSTATAR OS ALEGADOS VÍCIOS" (fl. 104).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, concluiu pelo não conhecimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 51/53):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face do

indeferimento do pedido de nova prova pericial.

(...) Observando atentamente a peça recursal, verifico que a insurgência aqui analisada, não pode ser objeto de apreciação por meio do recurso de Agravo de Instrumento, uma vez que as hipóteses Agravo de Instrumento de cabimento por essa via recursal são taxativas. Assim, dispõe o art.

1015, do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da leitura do artigo acima transcrito, observa-se que a decisão combatida não se amolda a qualquer das hipóteses previstas, impondo-se o não conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por requisito intrínseco de admissibilidade. O Agravante se insurge quanto a decisão que entendeu prejudicada a preliminar de decadência do pedido redibitório, questão que não comporta análise nessa sede recursal.

Registre-se por oportuno que o STJ alterou o entendimento outrora adotado, mitigando a taxatividade do rol do art. 1.015, no julgamento do REsp 1.704.520/MT da Relatoria da Ministra

Nancy Andrighi. Eis a ementa do julgado:

(...)

A tese jurídica levantada pela Ministra é brilhante na medida em que evita situações de risco para o andamento processual em desfavor da parte em que não seria possível a interposição de recurso, viabilizando a apreciação destas pelo Tribunal por meio do Agravo de Instrumento.

Ocorre que a presente irresignação não comporta urgência e pode ser apreciada em sede de apelação, após o julgamento da lide com a prolação da sentença.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT (Tema nº 988/STJ), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". No mesmo julgado foram modulados os efeitos da decisão para que a tese jurídica, somente, fosse aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e

dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões

interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 - grifei)

No caso em análise, o Tribunal de origem entendeu pela não configuração da urgência, necessária à aplicação da mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, II, do Código de Processo Civil/2015, e pela necessidade de análise do indeferimento da produção de prova pericial ser examinado em sede de apelação, conclusão que está em perfeita harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi

expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada.

3. Ainda que se compreenda que o rol do art. 1.015, do CPC/2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei.

(...)

6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. (...)

7. *Mutatis mutandis*, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (perícia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação).

8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (*in* Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015. v. II. p. 134).

9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação.

10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1º, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/2015).

11. Recurso especial não provido. (REsp 1729794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

Na mesma direção: REsp n. 1.827.696/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 3.2.2020.

Não há o que se reformar no ponto. O acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Verifique-se, que a conclusão adotada pela Corte Estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não verificada a urgência, inaplicável a mitigação da taxatividade do art. 1.015, II, do Código de Processo Civil/2015. Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.866.189 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0059370-6

Número de Origem:

201900817585 201513600912 00052143820198250000 00232073320158250001

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSRIO CAMINHOES ONIBUS MAQUINAS E MOTORES LTDA

ADVOGADOS : DIEGO DA SILVA BRAGA - RS049150

VITOR AZAMBUJA DE CARVALHO - RS067501

RECORRIDO : NEY GUINCHOS LTDA

ADVOGADO : SIMONE ALVES DA SILVA - PE029016

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSRIO CAMINHOES ONIBUS MAQUINAS E MOTORES LTDA

ADVOGADOS : DIEGO DA SILVA BRAGA - RS049150

VITOR AZAMBUJA DE CARVALHO - RS067501

AGRAVADO : NEY GUINCHOS LTDA

ADVOGADO : SIMONE ALVES DA SILVA - PE029016

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de março de 2021